



PARECER Nº 18/2026

Número do processo (IDOC):	Matéria Legislativa nº 007/2026 Projeto de Lei n. 3.214/2026
Interessado:	Plenário
Assunto:	<i>Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Campo Limpo Paulista, em doação de medula óssea.</i>
Dispositivo:	Inconstitucionalidade e ilegalidade do PL. Opinião pela rejeição. Submissão às Comissões de Justiça e Redação. Quórum de maioria simples.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei (PL) n. 3.214/2026**, de iniciativa do Vereador Adriano Benedetti, que “*Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Campo Limpo Paulista, em doação de medula óssea*”.

2. A Mensagem Justificativa esclarece que:

“O presente Projeto de Lei propõe a instituição, no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista, da possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação voluntária de medula óssea. A medida possui caráter inovador e elevado valor social, ao buscar conciliar a responsabilização por infrações de menor gravidade com a promoção de ações de cidadania, solidariedade e saúde pública. A proposta tem como objetivo primordial incentivar o aumento dos estoques de medula óssea nos serviços oficiais de hemoterapia, contribuindo para salvar vidas e atender à transplantes nos hospitais que tenham a devida autorização do Ministério da Saúde. Trata-se de uma política pública que alia conscientização social à ampliação do acesso a tratamentos vitais, em especial nos períodos de escassez.

(...)

Trata-se, enfim, de uma iniciativa que promove a responsabilidade social de forma construtiva, humanizada e de impacto direto na vida de milhares de pessoas.”

3. Vêm os autos para análise quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto.

4. É o relatório do essencial.





II. FUNDAMENTAÇÃO

(i) DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

5. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;*

6. A competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição¹ limita-se a assuntos de interesse local e à suplementação da legislação federal no que couber, não autorizando a inovação normativa em matéria de regime jurídico de penalidades de trânsito.

7. O PL em análise não se restringe à disciplina administrativa da atuação do órgão municipal de trânsito, mas altera substancialmente o regime jurídico da penalidade de multa. Ao dispor sobre a conversão de multas em doações de medula óssea, meio diverso do pagamento pecuniário, o projeto extrapola os limites da competência suplementar municipal, invadindo campo normativo reservado à União ao criar uma penalidade que não está prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

8. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu art. 256², elenca taxativamente as penalidades aplicáveis, não prevendo hipótese de conversão da multa em doação de medula óssea.

9. Ainda que o Município integre o Sistema Nacional de Trânsito, sua competência é administrativa (fiscalizar, autuar e aplicar penalidades previstas), e não legislativa para modificar a natureza das sanções.

10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a competência legislativa sobre trânsito é privativa da União, sendo inconstitucional lei municipal que crie ou modifique penalidades previstas no CTB:

¹ *Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

² *Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades: I - advertência por escrito; II - multa; III - suspensão do direito de dirigir; IV - (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016); V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação; VI - cassação da Permissão para Dirigir; VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.*



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. PRIVATIVA DA UNIÃO. TEMA 430 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “[é] incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município”. (Tema 430/RG). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.³

Recurso extraordinário. - A competência para legislar sobre trânsito é exclusiva da União, conforme jurisprudência reiterada desta Corte (ADI 1.032, ADIMC 1.704, ADI 532, ADI 2.101 e ADI 2.064), assim como é a competência para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança (ADIMC 874). - Ora, em se tratando de competência privativa da União, e competência essa que não pode ser exercida pelos Estados se não houver lei complementar - que não existe - que o autorize a legislar sobre questões específicas dessa matéria (artigo 22 da Constituição), não há como pretender-se que a competência suplementar dos Municípios prevista no inciso II do artigo 30, com base na expressão vaga aí constante "no que couber", se possa exercitar para a suplementação dessa legislação da competência privativa da União. - Ademais, legislação municipal, como ocorre, no caso, que obriga o uso de cinto de segurança e proíbe transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro dos veículos com o estabelecimento de multa em favor do município, não só não diz respeito, obviamente, a assunto de interesse local para pretender-se que se enquadre na competência legislativa municipal prevista no inciso I do artigo 30 da Carta Magna, nem se pode apoiar, como decidido na ADIMEC 874, na competência comum contemplada no inciso XII do artigo 23 da Constituição, não estando ainda prevista na competência concorrente dos Estados (artigo 24 da Carta Magna), para se sustentar que, nesse caso, caberia a competência suplementar dos Municípios. Recurso extraordinário não conhecido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 11.659, de 4 de novembro de 1994, do Município de São Paulo.⁴

11. Logo, verifica-se vício formal de competência.

³ STF – Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 1.282.824/DF, Min. Rel. Roberto Barroso, julgado em 23/11/2020, publicado em 07/12/2020.

⁴ STF - RE nº 227.384-8 – Min. Rel. Moreira Alves, julgado em 17/06/2002 e publicado em 09/08/2002.





Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

(ii) DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

12. Além do vício formal, o PL incorre em inconstitucionalidade material, por incompatibilidade direta com o Código de Trânsito Brasileiro.

13. O CTB estabeleceu em seu art. 24 §4º, as competências de atuação dos municípios: fiscalizar, autuar e aplicar as sanções administrativas e as penalidades previstas no código:

*Art. 24... § 4º Compete **privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição, executar a **fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código.***

*Art. 24-A. Compete **concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** executar a **fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas neste Código, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 deste Código.***

14. O art. 320 do mesmo diploma, por sua vez, determina que a receita arrecadada com multas de trânsito deve ser aplicada exclusivamente em finalidades específicas relacionadas ao sistema de trânsito (sinalização, engenharia, fiscalização, policiamento e educação de trânsito):

*Art. 320. A **receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de trânsito, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.** (Redação dada pela Lei nº 15.153, de 2025).*

15. Ao permitir a substituição do pagamento da multa por doação de medula óssea, o PL invade a competência da União ao criar hipótese de extinção da penalidade não prevista no CTB, esvazia a arrecadação vinculada, interfere na destinação legal obrigatória da receita e compromete a uniformidade nacional do regime sancionatório.

16. Trata-se, portanto, de alteração estrutural do sistema jurídico de trânsito, cuja disciplina é nacional e uniforme, em respeito ao pacto federativo.

17. Além disso, o PL também viola o art. 113 do ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que implica renúncia de receita pública (ao permitir que o infrator deixe de recolher multa





Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

pecuniária), sem qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração de compatibilidade com a LRF e indicação de medidas compensatórias.

18. Deste modo, embora a propositura seja pautada por nobre finalidade, o PL não atende os aspectos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

III. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:

a) **OPINA-SE** pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei apresentado, diante da inconstitucionalidade material e formal, nos termos da fundamentação apresentada;

b) **INDICA-SE**, por fim, o encaminhamento deste PL à Comissão de Justiça e Redação, na forma dos artigos 48, inciso I do Regimento Interno⁵, pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por **maioria simples** dos votos, na forma do art. 186, do instrumento regimental⁶ e do art. 12 da Lei Orgânica⁷.

20. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

21. À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 02 de março de 2026.

MARIANA LOPES PALMIRO ROSA
Procuradora Jurídica
OAB/SP n. 259.446

⁵ **Art. 48.** *Compete à Comissão de Justiça e Redação: I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.*

Art. 49. *Compete à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento opinar em todos os processos sobre os assuntos*

⁶ **Artigo 186.** *As deliberações da Câmara serão tomadas sempre por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os casos expressos nos artigos seguintes.*

⁷ **Art. 12.** *Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, no mínimo.*





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8B06-0E13-A885-0F39

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIANA LOPES PALMIRO ROSA (CPF 327.XXX.XXX-00) em 02/03/2026 13:18:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/8B06-0E13-A885-0F39>